

Coordenação:

- FREDIE DIDIER JR
- DIERLE NUNES
- MARCELO MAZZOLA
- SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA

Falência e Recuperação **EMPRESARIAL**

3ª edição

revista, atualizada e ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

1

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXECUÇÃO FISCAL, *STAY PERIOD*, COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA: COMPREENDENDO O § 7º-B DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005

*Freddie Didier Jr.*¹

*Elie Pierre Eid*²

*Leandro Aragão*³

Sumário: 1. Introdução. 2. Sobre a finalidade da suspensão dos processos movidos contra o devedor (*stay period*) pela Lei n. 11.101/2005. 2.1. O deferimento da recuperação judicial frente às execuções fiscais anteriormente à Lei n. 1.411/2020. 2.2. O tema 987 de recursos especiais repetitivos: objeto da tese a ser definida pelo STJ. 3. Exegese do art. 6º, § 7º-B, introduzido pela Lei n. 14.112/2020. 3.1. O princípio da preservação da atividade empresarial como guia interpretativo do art. 6º, § 7º-B da Lei n. 14.112/2020. 3.2. Necessária relação entre suspensão da execução fiscal e limitações dos atos de constrição dela decorrentes. 3.3. Cooperação judiciária prevista pelo art. 6º, § 7º-B da Lei n. 14.112/2020. 4. O direito intertemporal para aplicação do art. 6º, § 7º-B da Lei n. 14.112/2020. 5. Repercussões do art. 6º, § 7º-B sobre as recuperações judiciais e as execuções fiscais em curso. 6. Conclusões.

-
1. Mestre em Direito pela UFBA. Doutor em Direito pela PUC/SP. Livre-docente pela USP. Pós-doutorado pela Universidade de Lisboa. Professor da Universidade Federal da Bahia, nos cursos de graduação, mestrado e doutorado. Membro da Associação Internacional de Direito Processual, do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo. Advogado e consultor jurídico.
 2. Doutorando e Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da USP. Professor de Direito Processual Civil. Advogado.
 3. Advogado. Especialista em Direito Empresarial (PUC/SP). Associado fundador do IDSA - Instituto de Direito Societário Aplicado.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a interpretação e a aplicação do art. 6º, §7º-B, Lei n. 14.112/2020, que passou a prever, expressamente, a não suspensão das execuções fiscais ajuizadas em face da empresa que teve pedido de recuperação judicial deferido, em exceção à regra denominada de *stay period*.

O enfrentamento desse dispositivo legal se insere em contexto alvo de longa discussão nos tribunais brasileiros. Resultou disso a afetação de determinados recursos especiais sob o regime da recursos repetitivos (tema 987) perante o STJ, para que fosse decida sobre a possibilidade de prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Com a superveniência da reforma legal, o tema foi desafetado pelo tribunal, mas o dispositivo normativo merece ser interpretado à luz de múltiplas perspectivas: sob o enfoque intertemporal, porquanto seria necessário apurar a natureza jurídica da norma, a fim de identificar sua aplicabilidade sobre situações jurídicas presentes ou apenas futuras; sob o enfoque processual, diante da distinção entre suspensão do processo e controle de atos de constrição, assim como diante da previsão de cooperação entre o juízo da execução fiscal e o juízo da recuperação judicial; sob o enfoque de direito material, para compreensão dos objetivos da regra do *stay period* e sua relação com as execuções fiscais.

2. SOBRE A FINALIDADE DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS MOVIDOS CONTRA O DEVEDOR (*STAY PERIOD*) PELA LEI 11.101/2005

A despeito de divergências teóricas sobre o conceito, a natureza e os elementos constitutivos da empresa⁴, não existem dúvidas que ela tanto congrega como repercute sobre múltiplos e variados interesses relacionados a uma atividade econômica. Ainda que materialize apenas os interesses de seus constituintes no ato de formação da organização jurídica que lhe dará suporte, a criação e o desenvolvimento de uma empresa repercutirão sobre vários outros. Empresa é, por excelência,

4. Para uma coletânea das diferentes vertentes científicas a respeito da determinação do fenômeno empresarial: WARDE JR., Walfrido. "Teoria Geral da Empresa". In *Tratado de Direito Empresarial*. Modesto Carvalhosa (Coord.). 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 101-125.

um instrumento jurídico de coordenação de múltiplos e diversos interesses.⁵

Quando em crise econômico-financeira, exacerbam-se os mais variados interesses em torno dela. O estado de insolvência – que pode, apenas para fins de desenvolvimento da argumentação nesse estudo, ser aqui posto, singelamente, como a impossibilidade de cumprir as obrigações no modo e tempo ajustados – é uma situação fática que repercute economicamente sobre todos os credores. Todos aqueles que, em algum momento, forneceram capital, bens ou serviços para a empresa e ainda aguardam o recebimento das suas respectivas contraprestações serão impactados por aquela crise.

Nesse cenário, a confiança inerente às trocas econômicas intertemporais precisa ser preservada. O crédito, em seu sentido objetivo de confiança ou estabilidade nos negócios jurídicos privados, é fator decisivo para o bom funcionamento da economia de mercado e, por isso, tem de ser protegido pelo ordenamento jurídico como um bom valor estrutural de mercado, pois.⁶

Emerge o Direito da empresa em crise. O Direito da insolvência empresarial ou, mais modernamente, o Direito da empresa em crise é, portanto, na essência, uma resposta aos problemas decorrentes do crédito.⁷

O Direito da empresa em crise representa um setor normativo do ordenamento jurídico dedicado à compatibilização dos interesses da empresa e do entorno dela quando instalados o estado de insolvência e uma crise de crédito.⁸ Ele incide, de forma global, sobre a situação do devedor insolvente por meio de uma disciplina jurídica transversal, com normas materiais e processuais, para regular, dentre outras coisas, “os esquemas de preservação e agressão patrimoniais, o reconhecimento e a graduação das dívidas, a execução patrimonial e o pagamento aos

-
5. CERZETTI, Sheila Christina Neder. A recuperação judicial de sociedade por ações; o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 176.
 6. SERRA, Catarina. A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 168.
 7. JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of bankruptcy law*. Washington: BeardBooks, 2001, p. 7.
 8. “O Direito da Insolvência pode por isso ser considerado como o complexo de normas jurídicas que tutelam a situação do devedor insolvente e a satisfação dos direitos dos seus credores” (LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito da Insolvência*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2013, p. 16).

credores, eventuais esquemas de manutenção da capacidade produtiva do devedor, a própria situação do devedor insolvente”.⁹

Na insolvência, a crise instaurada na empresa não diz respeito apenas a um simples descumprimento obrigacional ou a uma ou algumas poucas insatisfações creditórias. Antes de tudo, representa um evento maior, complexo e anômalo, que envolve todos os bens da empresa em seu conjunto e na sua vinculação finalística. Esses bens coletivamente considerados ou já não estão sendo capazes de gerar resultados positivos para suprir financeiramente as obrigações creditórias da empresa devedora em contínua operação; ou, mesmo que convertidos em dinheiro, são insuficientes para cobrir todas essas obrigações.

Como esses bens formam uma unidade afetada ao fim de satisfazer os credores, respondendo pelas dívidas do devedor, qualquer problema que os considere de forma coletiva exigirá uma solução igualmente coletiva. Afinal, o patrimônio do devedor é garantia comum de todos os credores. A situação atípica de crise da empresa, que necessariamente acaba por envolver todos os bens considerados em seu conjunto a partir da funcionalidade econômica e da unidade de fim caracterizada pela sujeição genérica à satisfação das obrigações do devedor, revelam um macroproblema a exigir um ferramental igualmente expansivo.¹⁰

Por essa razão lógica, a tutela jurisdicional adequada para a crise da empresa tem de envolver os dois lados da relação jurídica obrigacional em sua escala mais ampla: se é para perceber todos os bens em seu conjunto (vez que patrimônio é garantia comum aos credores), as pretensões creditórias que sobre eles incidem também devem ser consideradas em seu conjunto. Se envolver todos os bens, tem de repercutir sobre todos os credores para que os interesses deles possam ser compatibilizados.

Instaura-se, então, o *concurso*, que é a afluência simultânea de mais de um sujeito a um mesmo objetivo.¹¹ No concurso, cada credor mantém seu respectivo direito de crédito contra a empresa em crise, perdendo apenas o poder de agir individualmente contra ela. Preservam-se, ainda, as respectivas posições jurídicas individuais contra o devedor (ainda

9. CORDEIRO, António Menezes. “Introdução ao direito da insolvência”. In *O Direito*. Lisboa: SIDEP, 2005, ano 137, n.3, p. 467. No mesmo sentido: EPIFÂNIO, Maria do Rosário. *Manual de Direito da Insolvência*. 6ª ed. Coimbra, 2016, p. 13.

10. SERRA, Catarina. A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 159.

11. SERRA, Catarina. Ob. cit., p. 76.

que algumas pretensões percam a eficácia) e surgem direitos, pretensões e ações contra os outros credores dessa congregação subjetiva (p. ex., um credor tem o direito de impugnar quantitativamente o crédito de outro)¹².

O acolhimento de uma pretensão de um credor pode repercutir, no todo ou em parte, sobre o acolhimento factual de pretensão(ões) paralela(s) de outro(s) credor(es), tornando a iniciativa deste(s) infrutíferas.¹³ Surge um conflito de fato, de caráter econômico,¹⁴ que, seguindo-se às regras jurídicas de ordem de pagamento, altera o resultado prático do exercício do poder de execução. Em suma, o processo será concursal “quando, havendo a participação de mais do que um credor, exista a possibilidade de a satisfação do interesse de um sofrer limitações por causa da necessidade de satisfação simultânea do interesse do outro”.¹⁵

O fundamental aqui é compreender que a mudança do estado jurídico do devedor de solvente para falido ou recuperando repercute sobre os direitos creditórios submetidos ao concurso. Se todos os credores têm de acorrer ao juízo universal da insolvência empresarial, não há mais razão para permitir que outros provimentos jurisdicionais, lançados por juízos em execuções singulares e autônomas, possam repercutir sobre o método de equacionamento das pretensões creditórias concursais, com grandes chances de violação da regra da igualdade e proporcionalidade entre credores (conhecida pela expressão latina *par conditio creditorum*). Por essa razão, o recurso à execução singular fica vedado, como regra, aos credores concursais.

Processos de insolvência empresarial possuem, então, a função primordial de coordenar o exercício simultâneo das pretensões jurídicas por parte dos credores do devedor empresário perante um único juízo universal. E o fazem para evitar atos de espoliação patrimonial fora da vigilância desse juízo ou para bloquear a “corrida creditória”, em que

-
12. Em sentido contrário, entendendo que o concurso não pressupõe nem cria relações substanciais entre os credores: SERRA, Catarina. *A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 76. Sobre a natureza jurídica da comunhão de credores ver comentários a artigos da lei falimentar pelo Prof. Erasmo Valladão A. N. França em: SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 186-189.
 13. GABARGNATI, Edoardo. “Concorso dei creditori”. In *Enciclopedia del Diritto*. Milano: Giuffrè, 1961, vol. VIII, p. 533.
 14. BUZAID, Alfredo. *Do concurso de credores no processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1952, p. 30.
 15. SERRA, Catarina. *A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 76.

credores com maior poder organizacional ou institucional passem a adotar estratégias avançadas de maximização da riqueza individual em detrimento da riqueza geral.

Na recuperação judicial, impedir que o credor persiga ou obtenha a tutela individual do seu crédito significa mantê-lo no mesmo jogo de barganha negocial existente para todos os demais credores submetidos ao concurso, evitando que ele possa exercer pressão injustificada sobre o devedor no ambiente de negociação do plano de recuperação ou usufrua de alguma benesse, cuja racionalidade econômica não seja extensível aos demais em iguais condições.¹⁶

A lei fixa um prazo de 180 (cento e oitenta) dias – que ficou conhecido no jargão jurídico pela expressão anglófona *stay period* –, contado da data da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, para que o devedor ganhe fôlego e paz para negociar um plano de recuperação com seus credores. Espera-se, nesse período, que agressões ao patrimônio da empresa não ocorram e comprometam o próprio soerguimento do devedor: atos de restrição, constrição, arresto,

16. “(...) 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, este passa a ser o marco inicial legal de suspensão de todas as execuções individuais que fluem contra o empresário recuperando, a atrair a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre os bens daquele. Ainda que esta decisão seja objeto de impugnação recursal, o provimento judicial final que venha a reconhecer o acerto da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do empresário tem o condão de manter incólumes todos os efeitos legais dela decorrentes, desde a sua prolação. 2.1 Entendimento contrário esvaziaria por completo a recuperação judicial do empresário que obteve em seu favor o deferimento do processamento desta - confirmado em provimento judicial final -, caso se convalidasse a constrição judicial e o levantamento do patrimônio do recuperando em favor de determinados credores exarados no âmbito de execuções individuais, durante a tramitação dos correlatos recursos por período absolutamente indefinido, em detrimento dos demais credores também submetidos ao processo recuperacional. 2.2 A suspensão de todas as execuções contra o empresário em recuperação judicial consiste em benefício legal absolutamente indispensável para que este, durante o *stay period*, possa regularizar e reorganizar suas contas, com vistas à reestruturação e ao soerguimento econômico-financeiro, sem prejuízo da continuidade do desenvolvimento de sua atividade empresarial.

(...)” (STJ, REsp 1867694/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020)

“(…) 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - *stay period* - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. (...)” (STJ, REsp 1374259/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

penhora e expropriação de bens, inclusive os que impliquem paralisação ou retirada de ativos do devedor empresário, ordenada até mesmo em ação de conhecimento, cautelar ou prévia, podem ser levados a cabo.¹⁷

Já na falência, o mote é agregar todos os credores em torno do processo concursal e permitir-lhes tratamento paritário, dentro das respectivas classes.¹⁸

Além disso, processos de insolvência empresarial devem propiciar a adequação das pretensões jurídicas dos credores a um nível compatível com as capacidades econômicas do devedor¹⁹: seja por meio da reorganização da atividade do devedor e seu reerguimento, seja por meio da liquidação mais rápida de ativos com reinserção deles em ambientes de mercado em que sejam capazes de gerar mais valor.²⁰ Evidentemente, quem atua isolada e lateralmente por meio de uma execução individual escapa desse juízo de adequação. Mais um motivo, então, para o bloqueio das execuções individuais.

Diante desses problemas, é tradicional que as leis que tratem da insolvência do devedor empresário (ou comerciante, para o que ocorreu antes da adoção da teoria da empresa no Código Civil de 2002) contenham regras que suspendam as execuções contra esse devedor. Foi assim na Lei nº 2.024, de 17/12/1908, em seu art. 25.²¹ No Decreto-lei

-
17. SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 408.
 18. TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana V. *Tratado de Direito Empresarial – vol. V: Recuperação Empresarial e Falência*. 2ª ed. Modesto Carvalhosa (Coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 102-104. Em idêntico sentido para a falência: MENDONÇA, J. X. Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, vol. VII, 1960, p. 378. Em idêntico sentido para a recuperação: SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 216.
 19. FLESSNER, Axel. *Philosophies of Business Bankruptcy Law: An International Overview*. S.l.: s.a., p. 20. *Mimeo* disponível em [Flessner.pdf \(usp.br\)](https://www.usp.br/flessner), acesso em 20/02/2021.
 20. Cf., amplamente: SILVA NETO, Orlando Celso da. “Análise econômica das falências e recuperações de empresa”. In *Análise econômica do direito – temas contemporâneos*. Luciana Yeung (Org.). São Paulo: Actual, 2020, p. 509-ss; SADDI, Jairo. “Análise econômica da falência”. In *Direito e Economia no Brasil*. Luciano Benetti Timm (Org.). São Paulo: Atlas, 2012, p. 340-356.
 21. “Art. 25. As acções e execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos á massa fallida, ficarão suspensas, desde que seja declarada a fallencia até ao encerramento desta.”

nº 7.661/1945.²² E no texto da vigente Lei nº 11.101/2005: antes da reforma proporcionada pela Lei nº 14.112/2020²³ e depois dela²⁴.

Não trataremos, aqui, de todas as exceções a essa regra. Mas interessa, para fins desse estudo, compreender a situação do credor tributário: saber em que medida o Fisco se submete, se é que se submete, àquelas regras de bloqueio.

2.1. O deferimento da recuperação judicial frente às execuções fiscais anteriormente à Lei 14.112/2020

O crédito fiscal sempre teve incomparáveis privilégios. Convencionou-se no imaginário político-jurídico que esses créditos se destinam à realização do interesse público e satisfação de anseios sociais, de modo que, como regra, eles devem ter preferência. Ainda que esses motivos não sejam inteiramente corretos, o certo é a Fazenda Pública goza de vantagens que repercutem sobre os mecanismos judiciais que tratam de insolvência empresarial.

Assim é que, desde a promulgação do Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, o ente público fazendário pode litigar apenas em foro cuja competência lhe é exclusivamente dedicada, não se sujeitando a concurso de credores ou a habilitação de crédito em falência para cobrança de sua dívida ativa. Em seguida, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) replicou essas regras nos artigos 186 e 187²⁵: tanto para reforçar a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro (excetuados os trabalhistas e, com a mudança determinada pela Lei Complementar nº 118/2005, os de acidente de trabalho); como para não submeter o crédito tributário a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento. A Lei de

22. "Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores sobre direito e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares do sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento."

23. "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

24. "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)"

25. Já julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (enunciado nº 563 da súmula de jurisprudência vinculante).

Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22/09/1980), no *caput* do art. 29, reproduziu, quase literalmente, o art. 187 do CTN.

É certo que alguns entendiam tratar-se de prerrogativa do fisco não impeditiva de submissão voluntária ao concurso ou habilitação em falência, na outrora existente concordata ou em recuperação judicial.²⁶ Se o fisco percebesse o concurso de credores como algo mais vantajoso para o recebimento do seu crédito, ele poderia socorrer-se dele.

No entanto, o que tem é o ajuizamento de execuções fiscais, porque o crédito é insubmisso ao concurso, simultaneamente à habilitação dele no processo concursal. Esse comportamento vem sendo chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça.²⁷

A Lei nº 11.101/2005, na redação original do §7º do art. 6º, a determinação que execuções de natureza fiscal não seriam suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, “ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”. O privilégio do fisco, que lhe excluía de qualquer concurso, fazia com que a regra geral de suspensão das ações e execuções não lhe pudesse ser oposta: a execução fiscal tem de continuar, mesmo que o devedor tenha alterado seu *status* jurídico de solvente para insolvente.

Isso não impediu, contudo, que algumas temperanças fossem incluídas nesse cenário de superprivilégio da pretensão executiva do fisco.

Uma delas é a que retira, do juízo em que tramita a execução fiscal, o produto monetário da expropriação e alienação de determinado patrimônio do devedor nos casos de recuperação judicial. Como as próprias leis fiscais asseguram uma anterioridade para o crédito trabalhista e o da legislação de acidente de trabalho em relação ao crédito tributário, o fisco, que é credor extraconcursal nas recuperações judiciais (p. ex.), não

26. “(...) 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes. (...)”. (STJ, REsp 1103405/MG, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)

27. “TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO JUÍZO UNIVERSAL. COEXISTÊNCIA COM A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. DUPLA GARANTIA. INOCORRÊNCIA. PEDINDO VÊNIA AO MINISTRO RELATOR NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CONHEÇO DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.” (STJ, AREsp 1597023/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020)

pode ter a vantagem de receber antes, mesmo que a satisfação desses créditos que lhe anteriores.

A submissão dos anteriores créditos trabalhistas e da legislação de acidente de trabalho ao concurso impõe, então, que qualquer produto resultante da expropriação/alienação seja revertido integralmente para o juízo da recuperação, de modo a satisfazer, de imediato, a classe dos trabalhadores (credores notoriamente mais necessitados). Havendo saldo após o pagamento dessa classe, ele poderá ser, se for o caso, devolvido ao Fisco.²⁸

Além disso, a execução paralela que continue atacando a empresa em recuperação judicial poderá, de alguma forma, comprometer todo esforço recuperatório. É muito provável que ocorra uma penhora sobre uma fração do fluxo de caixa ou sobre algum ativo essencial para a manutenção dos patamares produtivos, o que repercutirá negativamente sobre a capacidade de faturamento do devedor em recuperação.

Atrapalhará o soerguimento em si, dificultando a geração de eficiência na estratégia de engenharia financeira costurada para a tentativa de superação da crise.²⁹ Dificultará a realização ou tornará impossíveis de acontecer os estados ideais de coisas do art. 47 da Lei 11.101/2005. Toda decisão expedida por qualquer um juízo diverso do da recuperação que repercuta sobre o domínio de um bem do patrimônio do devedor e possa comprometer o esforço recuperatório deve, portanto, passar pelo juízo da recuperação.³⁰ É esse juízo que conta com auxiliares técnicos

28. A tese do fisco – que não ecoou por muito tempo nos Tribunais – era expropriar e alienar o bem do empresário recuperando na própria execução fiscal e, em seguida, verificar quanto de crédito trabalhista haveria de ser pago, mandando apenas esse estrito montante para o juízo da recuperação apenas o valor necessário para cobrir parte dessa dívida.

29. “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ATO CONSTRITIVO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA. 1. “O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial” (AgInt no CC 166.058/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no CC 172.416/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020).

30. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CAUTELAR FISCAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS DE CONSTRICÇÃO. SUBMISSÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INVASÃO. COMPETÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A caracterização do conflito de competência depende da existência de decisões atuais exaradas por Juízos diferentes dispondo de forma diversa acerca do patrimônio da empresa em recuperação, o que não ficou demonstrado no presente caso. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura violação do princípio da congruência

(administrador judicial, p.ex.) e domina, com maior profundidade, claras informações dos recuperandos.

A Lei nº 14.112/2020 revogou o §7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e incluiu os parágrafos 7º-A e 7º-B. Esse último é o que interessa ao caso: “§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

Com a reforma de 2020, a Lei nº 11.101/2005 passou a prever, expressamente, a necessidade de o juízo da recuperação fazer o controle da adequação (proporcionalidade e razoabilidade) dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da empresa em recuperação judicial. Ele poderá determinar a substituição destes bens quando forem imprescindíveis aos esforços recuperatórios. Caso a determine, o juízo da recuperação interagirá com o juiz destinatário por meio de cooperação jurisdicional.

2.2. O tema 987 de recursos especiais repetitivos: objeto da tese a ser definida pelo STJ

O Superior Tribunal de Justiça afetou, para julgamento conforme o rito próprio dos recursos especiais repetitivos (arts. 1.036 e ss do CPC/2015), a seguinte questão jurídica central (tema n. 987/STJ): “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”. (ProAfR no REsp n. 1.694.261/SP, ProAfR no REsp n. 1.694.316/SP e ProAfR no REsp n. 1.712.484/SP, Relator Ministro

ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes. 3. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte está sedimentada no sentido de que apesar de as execuções fiscais não ficarem suspensas, cabe ao Juízo da recuperação analisar a pretensão constritiva direcionada contra o patrimônio da recuperanda, o que ocorreu no presente caso. 4. Na hipótese dos autos, não ficou demonstrada a existência de decisão do Juízo fiscal que interferiu na competência do Juízo da recuperação, atuando cada um dos juízos suscitados nos limites de sua competência. 5. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no CC 169.871/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, julgado em 09/09/2020, DJe 01/10/2020).

Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018).

O relator dos recursos especiais representativos da controvérsia determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão afetada e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já requereu a desafetação do tema. Recheando seu requerimento em cima dos números bilionários do estoque de crédito federal, argumentou que a reforma propiciada pela Lei 14.112/2020 teria solucionado a questão definitivamente.

A reforma falimentar propiciada pela Lei 14.112/2020 não impõe a desafetação do tema. Pelo contrário, reforça a necessidade de julgamento dele.

Isso porque a lei nova apenas impôs uma modalidade de resolução de conflito entre o juízo recuperatório e o juízo da execução fiscal. Basicamente, estabeleceu que a cooperação judiciária será o método por excelência para resolução do choque entre a pretensão executiva do fisco e a pretensão da recuperanda ao soerguimento quando envolver bens de capital essenciais à recuperação judicial. Mas sempre haverá necessidade de se acorrer ao juízo da recuperação, até para saber se aqueles bens são de capital e se são essenciais.³¹ É o juízo da recuperação quem tem o domínio sobre a essencialidade, ou não, dos bens para os destinos proveitosos dessa recuperação judicial; ele quem os qualificará assim. É dele também a capacidade de verificar se os bens são de capital ou não.

31. "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. REJEIÇÃO MONOCRÁTICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.024, § 2º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONTROLE REALIZADO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AFASTADA A ESSENCIALIDADE DO BEM. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. 4. AGRAVO DESPROVIDO. (...). 2. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existente na data do pedido de recuperação. Contudo, não se concede ao credor um aval para a livre execução da dívida e expropriação dos bens da sociedade em recuperação, cabendo ao Juízo da recuperação, além de certificar a extraconcursalidade do crédito, controlar os atos executivos a fim de constatar a essencialidade do bem executado. 2.1. No caso vertente, o acórdão recorrido se alinhou à jurisprudência desta Corte Superior e asseverou que o crédito buscado por Haitong Banco de Investimento do Brasil S.A. é extraconcursal e a penhora das ações de titularidade das recuperandas no capital social da Companhia Brasileira de Diques - CBD não causará nenhum prejuízo à consecução do plano de recuperação, notadamente em razão da ausência de essencialidade do bem. (...) (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1490024/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020)